



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.670**  
**(12.09.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 24-47.2016.6.02.0052, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “MATRIZ NO CAMINHO DO BEM”**  
**(PSD/PSL/PMB/PDT/PSC/PRTB/PRP/PC DO B/PT/PEN/PSDC).**  
**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO ACIOLI CANSANÇÃO E OUTRO.**  
**RECORRIDO: WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.**  
**ADVOGADOS: YURI DE PONTES CEZÁRIO E OUTROS.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. CARGO DE PREFEITO. ILEGIBILIDADE CONTINUA NO ART. 1º, I, DA ALÍNEA 'g', DA LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU. DECURSO DO PRAZO DE OITO ANOS DA INELEGIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA DE VALOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC E DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA** - Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “MATRIZ NO CAMINHO CERTO” contra decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral, sediada em Matriz de Camaragibe/AL, que julgou improcedente a impugnação de registro por ela ajuizada e deferiu o registro de candidatura de Washinton Luis Moura Galvão ao cargo de prefeito daquele município, nas eleições de 2016.

Na sentença de fls. 203/209, o Juiz Eleitoral da 52ª Zona entendeu que “*o inadimplemento de dívida de valor não importa em hipótese perene de inelegibilidade*”. Isso porque o candidato impugnado, que teve suas contas rejeitadas pelo TCU em 2006, já cumpriu efetivamente o prazo de inelegibilidade por 08 (oito) anos, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura para o presente pleito.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 212/225, a coligação recorrente “MATRIZ NO CAMINHO CERTO” sustenta que apesar de já transcorrido o período de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o recorrido ainda encontra-se inelegível em face do seu inadimplemento quanto às cominações impostas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 0218/2016, quais sejam, pagamento de multa e ressarcimento ao erário.

Postulou, por fim, o provimento do recurso para, reformando-se a sentença de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura do recorrido.

As contrarrazões foram acostadas às fls. 228/242.

Através do Parecer Cível nº 264/2016 – GP/AL/MDC de fls. 248/250, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do deferimento do registro de candidatura impugnado.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052, Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “MATRIZ NO CAMINHO CERTO” contra decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ajuizada em desfavor de Washinton Luis Moura Galvão, deferindo seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Matriz de Camaragibe.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Passo, de pronto, a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, destaco que é incontroversa a condenação do ora recorrido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 218/2006), em face de sua inadimplência aos termos de convênio firmado com a União, à época em que era gestor municipal (Tomada de Contas Especial nº 008.909/2004-4).

Todavia, como bem salientado desde o parecer do Ministério Público de 1º grau, a decisão transitou em julgado em 24/04/2006, conforme documento de fls. 138, razão pela qual não mais subsiste a alegada inelegibilidade. Isso porque, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, a inelegibilidade do inciso I, alínea g, surge para os oito anos seguintes a contar da data da decisão que rejeitou as contas. Transcrevo o teor do dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052, Classe 30**

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifado)

Desta feita, como se percebe, a lei expressamente dispõe o prazo de duração da inelegibilidade, “*não existindo ressalva com relação à eventual inadimplemento das cominações impostas pelo Tribunal de Contas.*” (fls. 250 do parecer do MPE)

Assim posto, no que pertine à alegação da recorrente quanto ao inadimplemento da quantia a ser paga pelo recorrido e à extensão inelegibilidade enquanto não quitada a dívida, entendo que não pode prosperar. E nessa toada, transcrevo trecho esclarecedor da sentença de 1º grau, *in verbis*:

Outrossim, a controvérsia da lide posta cingi-se a exigência ou não do adimplemento de ressarcimento ao erário e multa impostas ao impugnado como condição de elegibilidade. É de se questionar se a inadimplência quanto ao pagamento dessas sanções de caráter pecuniário teria o condão de perpetuar situação de inelegibilidade para além do prazo de 8 (oito) anos previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90.

(...)

Em que pese a defesa do impugnado não tenha apresentado certidão de quitação da dívida de valor imposta pelo TCU ou qualquer outro documento de que se possa inferir que o réu tenha ressarcido o erário ou efetuado o pagamento da multa sancionatória, da decisão irrecorrível do órgão competente que re-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052, Classe 30**

jeitou as contas do impugnado por irregularidade insanável transcorreu mais de dez anos.

Assim, não é admissível, ou mesmo razoável, que o inadimplemento de dívida de valor importe em hipótese perene de inelegibilidade.

Por derradeiro, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé alegada pelo recorrido, não vislumbro ser a hipótese dos autos, vez que a coligação ora recorrente baseou-se em interpretação equivocada do normativo contido na Lei Complementar, sem haver, entretanto, alteração da verdade dos fatos, pretensão contra texto expresso de lei ou utilização do processo para objetivos ilegais.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC intentada e deferiu o registro de candidatura de Washinton Luis Moura Galvão ao cargo de Prefeito de Matriz de Camaragibe, para o pleito de 2016.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 24-47.2016.6.02.0052**

**Prot. 26.532/2016**

**ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL**

**JULGADO EM:** 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.670, de 12/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11670 foi conferido(a) e publicado na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS